

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO Nº. 025/2022/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº. 025/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	040/2022/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	022/PRES/CRF/SEMFAZ/2022
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	5118/2014
CONTRIBUINTE	INFOCO COMUNICAÇÃO LTDA. – ME
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA / PRIMEIRA JULGADORIA MONOCRÁTICA – PJM/JMPI/CRF/PMPV
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.11735-000/2014
CNPJ Nº	09.405.707/0001-52
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 13.847,50 (TREZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEI SUPERVENIENTE QUE DEIXE DE CONFIGURAR COMO INFRAÇÃO PRÁTICA PUNÍVEL NA NORMA ANTECEDENTE, INCLUSIVE COM REVOGAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS QUE TIPIFICAVAM A SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. 1. A revogação expressa de dispositivo que configurava a infração e a punibilidade correspondente, antes da constituição definitiva do lançamento proposto, torna impositivo o reconhecimento da inexigibilidade da multa aplicada ao contribuinte; 2. Resta configurada a aplicação da retroatividade da lei menos gravosa, inclusive nos caso em que a norma superveniente retire do mundo jurídico ato punível anteriormente como infração. Em conformidade com o Art. 106, II, ``a``, do CTN c/c Art. 38 da Lei Complementar nº. 676/2017.

Recurso de Ofício conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes votantes (6 X 0), nos termos do voto da Conselheira Relatora FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA, que faz parte da presente decisão, para: *“Conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter inalterada a decisão de Primeira Instância, em virtude da aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, que deixou de definir o fato punível como infração nos termos do art. 106, inciso II, alínea ``a`` do CTN c/c o art. 38 da Lei Complementar n. 676/2017, que revogou expressamente o art. 78, da LC nº 369/2009, a fim de que seja cancelado o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração n. 5118, no valor originário de R\$ 13.847.50 (Treze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)``. Data da conclusão do Julgamento, 29/09/2022.*

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 040/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Presidente do CRF/PMPV

RÔMULO BARBOSA MALTEZ

Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:2C285E00

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18/10/2022. Edição 3329

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>